



LEI Nº 1.790, DE 25 ABRIL DE 2022

PUBLICADO QUADRO DE AVISOS
CPNF. LEI 1.360 DE 14/02/2005

EM 25/04/2022

Carolina Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agroeconômica.

Parágrafo único. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º - A Prefeitura de Perdigoão desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais ou Principais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Perdigoão com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 6m (seis metros) livres para tráfego, contando-se 3 (três) para cada lado do eixo central da estrada.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 5m (cinco metros) livres para tráfego, contando-se 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo central da estrada.

III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Parágrafo único. Fica obrigatória a existência de uma faixa de segurança com largura fixa de 1,50 (um metro e meio), de cada lado da estrada, além da largura transitável prevista nos incisos I e II do Caput.

Art. 4º - Compete ao Município de Perdigoão:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

Carolina Silva



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II – manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre elas, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III – colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários lindeiros e do Município sejam impedidos de trabalhar;

IV – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

V – manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

VI – manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários lindeiros.

Art. 5º - Compete aos proprietários lindeiros e a montante:

I – a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II – a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter animais domésticos de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

Art. 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, ficando os proprietários proibidos de obstruir ou dificultar a passagem, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas, bem como lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º - As águas de que trata o “caput” deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º - Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

§ 3º - Caberá ao infrator notificação e multa de até 1410 (mil quatrocentos e dez) UFIRPS e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

§ 4º - Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§ 5º - O Município pode promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

Art. 8º - Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 1º - O Município de Perdigoão, em parceria com os proprietários rurais municipais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 3º da presente Lei.

§ 2º - Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 3º - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem da faixa de proteção para drenagem, além da largura transitável e da faixa de segurança previstas no art. 3º, incs. I e II e Parágrafo único desta Lei;

II - Tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 4 (quatro) metros, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem;

III - Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 3º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

IV - Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural;

V - Nos casos do inciso III do artigo 3º, a conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 10 - Para mudanças como construção, alargamento, prolongamento, conservação ou fechamento de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade e/ou vantagens da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º - Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º - Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

§3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 11 - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 12 - Fica proibido manter ou depositar nas propriedades particulares de áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 13 - Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 14 - Fica proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 15 - Ocorrendo infração ao disposto nos artigos 13 e 14, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

Art. 16 – Fica proibida invasão ou causação de qualquer dano ao leito carroçável ou



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

acostamento das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via.

Parágrafo único. Para a regularização de situações de invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses a contar do início de vigência da presente lei.

Art. 17 - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 18 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 19 - Fica proibido, sob qualquer alegação ou pretexto, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito por qualquer meio pelas vias, estradas ou caminhos públicos, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido pelo agente fiscalizador.

§ 1º - Ao infrator será aplicada multa de 1410 (mil quatrocentos e dez) UFIRPS e obrigação a seu status quo.

§ 2º - Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, sem prejuízo da aplicação da multa, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 20 - As penalidades previstas neste Lei incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 1º - O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetidas ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural ou urbano.

Art. 21 - Caberá a Secretaria Municipal de Obras em conjunto com o órgão de trânsito responsável, no que couber, a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 22 - O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Obras, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§ 1º - No mesmo prazo fixado no “caput”, o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola ou projeto civil em áreas não agrosilvopastoris, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

I - A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Secretaria Municipal de Obras, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado.

§ 2º - Apresentado a compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para a implantação do projeto.

§ 3º - Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.

§ 4º - A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o artigo 23 da presente lei, quando:

I - Não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da ciência da autuação;

II - A defesa não for acolhida ou projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

III - Não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas suas correções no prazo fixado.

§ 5º - Caberá ao Secretário Municipal de Obras decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.

Art. 23 - O Projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1º do artigo anterior, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Obras que procederá a respectiva análise.

§ 1º - Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e no projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano poderão ser prorrogados, a juízo da Secretaria Municipal de Obras, desde que iniciadas as obras de execução.

§ 2º - Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano deverá o autuado dar ciência à Secretaria Municipal de Obras que determinará a realização e inspeção.

§ 3º - A inspeção do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelos danos implantados deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para finalidade.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Obras, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário, aos órgãos competentes estaduais e federais, além do encaminhamento à Procuradoria Jurídica, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 25 - O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 26 - Cabe a Fiscalização Tributária do Município de Perdigoão a cobrança dos valores referentes às multas aplicadas.

Art. 27 - As construções civis de qualquer natureza executadas por proprietários marginais das estradas rurais municipais principais ou secundárias deverão obedecer a faixa “non aedificandi” de 15,00 (quinze) metros, conforme o artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 28 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser executada no leito carroçável da estrada sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 29 - Fica expressamente proibida a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável ou de suas laterais.

Art. 30 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito carroçável das estradas públicas municipais, devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terraceamento em nível, se necessário.

§ 1º - Todos os proprietários rurais são obrigados a receber, nos seus respectivos imóveis, as águas de escoamento das estradas públicas municipais, desde que conduzidas tecnicamente, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º - Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados pela Prefeitura com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e outros, observadas suas características técnicas.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – ADM: 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 31 - Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário, com a responsabilidade do ônus a ser decidida com base em estudo técnico fundamentado.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual seja comprovada a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo deverá conter rotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, para aferição da necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma, as águas pluviais poderão ser despejadas no leito carroçável da estrada.

Art. 32 - Fica instituído o Programa de Apoio ao Cascalhamento no Interior – PACI, visando o fornecimento de cascalho aos agricultores familiares, produtores rurais e empresas:

I – O PACI deverá atender ao disposto na legislação ambiental;

II – Poderão ser beneficiários do Programa os agricultores familiares devidamente enquadrados na Lei Federal no 11.326/2006 ou os produtores rurais e empresas que comprovadamente obtenham ou venham a obter após a utilização do PACI movimento econômico nos seus imóveis rurais;

III – O Conselho Municipal de Conservação do Meio Ambiente - CODEMA deverá ser consultado na concepção e implementação do PACI.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA para a plena implementação desta Lei.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 25 de abril de 2022.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigoão